

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13640/000.152/92-38

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDAD Nr. 107-1.233

Recurso nr.: 81.251 - IRF - ANOS DE 1987, 1988 e 1991

Recorrente : SUPERMERCADO DULAR LTDA.

Recorrida : DRF/JUIZ DE FORA - MG.

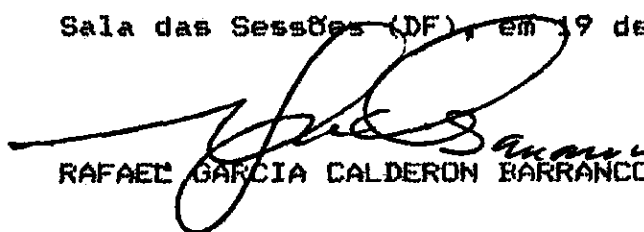
VLS/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal, estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO DULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Processo nº 13640/000.152/92-38

Recurso nº 81.251

Acórdão nº 107-1.233

Recorrente: SUPERMERCADO DULAR LTDA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO DULAR LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 36, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.275, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.05.94, Acórdão nº 107-1.196, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 13640/000.152/92-38
Acórdão nº 107-1.233

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

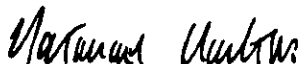
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 19 de maio de 1994.


Natanael Martins - Relator.